



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N° 0001774-18.2016.815.0000 - Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Antônio Ramos Pascoal

ADVOGADO: Osvaldo Queiroz Gusmão e Iataandson de Farias Ramos

AGRAVADO(A): Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DO REGIME PARA O ABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE EXECUÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. RECEPÇÃO (ART. 180, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 118 , I , da Lei de Execução Penal , o cometimento de novo fato definido como crime doloso enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, sendo prescindível, para tal, que haja sentença condenatória transitada em julgado.

- O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada (...)"(HC 305.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Antônio Ramos Pascoal, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande (fls. 07/10) que reconheceu o cometimento de falta grave em desfavor do apenado, tendo em vista o cometimento de novo crime durante o processo de execução e, por conseguinte, determinou a regressão de seu regime de cumprimento de pena do aberto para o fechado.

Conforme se vê dos autos, o apenado foi beneficiado com o relaxamento da prisão em flagrante nos autos da ação penal que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fls. 20/21), razão pela qual requereu o restabelecimento do regime prisional aberto, cujo pleito foi indeferido, nos termos do art. 118 da LEP.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que regrediu o seu regime para o fechado ofende o princípio da presunção de inocência, na medida em que até o momento não restou comprovado que o recorrente tenha praticado o delito que lhe fora imputado (art. 180, do CP), não havendo sentença penal condenatória e também pelo fato de ter sido revogada a sua prisão em flagrante pelo juízo de 1º grau (fls. 07/10). Requer, assim, o provimento do presente recurso, bem como o restabelecimento do regime aberto, nos termos do art. 112 da LEP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 36/37, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado.

O Juízo *a quo*, à fl. 38/39, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 49/50, opinou pelo indeferimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

A matéria veiculada nos presentes autos dispensa maiores delongas.

Centra-se o presente recurso na irresignação quanto à regressão do regime do apenado para o fechado, tendo em vista o cometimento de falta grave, qual seja o cometimento de novo delito durante o processo de execução.

Analisando a decisão vergastada, entendo que não merece qualquer reforma.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, é de rigor a regressão do regime, quando o apenado comete, no curso da execução penal, falta grave.

A regressão para um regime de pena mais gravoso, quando o apenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, é questão pacífica na jurisprudência, inclusive do STF, senão, vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. **Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado.** 7. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00791)

Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 3. **Não há se falar em constrangimento ilegal na decisão que determina a regressão do regime prisional imposto ao Paciente para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, quando comprovada a prática de falta grave (fuga), como previsto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.** 4. **O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (HC 280.020/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

“(…) Por outro lado, consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito (...)” (HC 333.615/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).

“REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.561/RS pacificou o

entendimento no sentido da desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento da prática de falta grave. 2. A teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito. 3. Agravo regimental improvido”(AgRg no AREsp 469.065/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes. 2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona ao afirmar ser prescindível o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para a aplicação das sanções disciplinares cabíveis em função do cometimento de crime doloso no decorrer da execução penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 220.607/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Tal conclusão decorre do art. 118 da Lei de Execução Penal, o qual não faz qualquer distinção acerca de a regressão ser, necessariamente, para regime anterior do qual o apenado já tinha progredido ou para regime mais grave do que o fixado na sentença. *In verbis*:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado.

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

A regressão para um regime de pena mais gravoso, quando o apenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, é questão pacífica na jurisprudência, inclusive do STF, senão, vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. **Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado.** 7. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,

Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. **O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada.** 2. Outro consectário da infração disciplinar é a interrupção do prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo para tal benefício (Súmula 534/STJ). 3. É assente na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que tal ocorrência, implica, também, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. 4. Habeas corpus não conhecido”(HC 305.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 3. **Não há se falar em constrangimento ilegal na decisão que determina a regressão do regime prisional imposto ao Paciente para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, quando comprovada a prática de falta grave (fuga), como previsto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.** 4. **O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (HC 280.020/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

·
Não importa, assim, o fato de eventual ação penal para apuração de tal crime estar na fase inicial, porquanto, para este específico fim disciplinar, não se cogita sequer de ofensa ao princípio da inocência, nos exatos termos dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 111 E 118 DA LEI 7.210/84. REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VETOR ESTRUTURAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - **A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva.** III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - **A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência** ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.” (STF – HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI Nº 7.210/84. CONDENADO QUE PRATICA CRIME DOLOSO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Ao que se extrai da letra mesma da lei, **ao condenado que incide nas disposições dos incisos I e II do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, é imposta a regressão ao regime de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a permanência do apenado em regime menos rigoroso implica, à evidência, o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou mesmo falta grave.** 2. Não há exigir, em casos tais, trânsito em julgado da condenação pela nova infração, na exata razão de que **reduziria a um nada a efetividade do processo de execução**, exigindo-se, por isso mesmo, um quanto de certeza suficiente quanto ao crime e sua autoria, bem certificada pelo recebimento da denúncia. 3. A levar-se ao pé da letra o *decisum* impugnado, as faltas disciplinares culminariam por reclamar, para que tivessem função na execução, reexame obrigatório judicial e aperfeiçoamento na coisa julgada. 4. Recurso especial provido”(STJ – REsp 564.971/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 606)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO QUE PRATICA CRIME DOLOSO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. In casu, o apenado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157 do CP quando do gozo do benefício da saída temporária, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1052437/RS, Rel. Ministra

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG),
SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de
Justiça, **nego provimento** ao presente agravo em execução.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor
Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele
participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha
Ramos, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente temporariamente o
Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto
Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de
Queiroz Melo Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 23 de março de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator